PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2017

“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Areado, por seus representantes, aprovou, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do município de Areado, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulizações de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§1º - O forte anteparo metálico a que se refere o “*caput”* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, como fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§2º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “*caput”* deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

 Parágrafo único - O prazo para a implantação de anteparo metálico a que alude o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias a contar a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme “*caput*” do art. 2º - 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O descumprimento dessa lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação para adequação das exigências contidas no art. 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada a multa diária de 100 (cem) UPFM, Unidade Padrão Fiscal vigente no Município, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 dias;

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências dessa lei.

Art. 4º - O poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização aplicação de eventual penalidade.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Areado/MG, 21 de setembro de 2017.